



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10882.905747/2011-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-009.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 12/07/2005

**RESTITUIÇÃO.**

Para fazer jus à repetição do indébito, necessário se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido, caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Desta forma, não havendo tais condições, não há direito líquido e certo à restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Vinicius Guimarães.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) n° **38471.44172.120705.1.2.04-7584**, transmitida em 12/07/2005, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito com crédito que teria sido indevidamente recolhido mediante Darf, código 2172, período de apuração 31/12/2000, no valor total de R\$ 370.259,00, recolhido em 30/09/2004;

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 07, emitido em 02/12/2011, nos seguintes termos:

(...)

Cientificado do Despacho Decisório em 26/09/2011 (fl. 57), o contribuinte, inconformado com a não homologação da compensação, apresenta manifestação de inconformidade, fls. 03-14, na qual alega que:

Relata que em 30/03/2011 incorporou a pessoa jurídica Paiol Participações e Comércio Ltda., CNPJ n.º 02.863.638/0001-81 (doc 04), e que citada empresa incorporada recolheu a COFINS (código 2172), relativa ao fato gerador de dezembro de 2000, cujo vencimento se deu em 15/01/2001, espontaneamente, em 28/02/2001, no valor de R\$ 2.575.501,00, sendo R\$ 2.550.000,00 de principal e 1% de juros, conforme comprova-se pela cópia do DARF anexa (Doc 05).

Aduz que esse valor estaria correto, por se tratar de recolhimento espontâneo, antes de qualquer notificação ou cobrança por parte do Fisco, e por isso foi pago sem o acréscimo de multa, haja vista não ser devida nessas condições, em conformidade com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, como constava como débito nos sistemas da Secretaria da Receita Federal a parcela relativamente a multa de mora, e, em face da necessidade da manifestante, na condição de sucessora, obter nova certidão negativa de débitos, a manifestante procedeu ao recolhimento do valor correspondente a multa.

Esse pagamento indevido se deu em 30/09/2004, no valor de R\$ 370.259,00 (que corresponde a 0,33 % ao dia, para 44 dias entre o vencimento da COFINS da competência de dez/2000, que ocorreu em 15/01/2001, até a data do recolhimento espontâneo da exação, que ocorreu em 28/02/2001). O pagamento desse valor correspondente à multa supostamente devida se deu no CNPJ do contribuinte ora requerente, conforme cópia do DARF anexa (Doc 08).

Entretanto, como o débito da sucedida ainda permaneceu em aberto nos sistemas da RFB, o contribuinte fez um REDARF - Pedido de RETificação de DARF, visando transferir o pagamento realizado do seu CNPJ para o CNPJ de sua incorporada Paiol Participações e Comércio Ltda. (doc 10), o que permitiu a emissão da certidão do contribuinte ora requerente em 01/02/2005 (doc 07).

No presente PER, o contribuinte busca restabelecer seu direito de crédito sobre o pagamento indevido que realizou, no valor de R\$ 370.259,00, alegando que é indevido o recolhimento do referido valor, em face da denúncia espontânea, que teria o condão de ilidir o pagamento da multa moratória.

Todavia, aduz que, por erro de fato, a contribuinte, no preenchimento do PER, transcreveu os dados do DARF originalmente recolhido pela Bradesplan Participações Ltda., não observando o REDARF realizado em 27/10/2004, mas que tal equívoco não pode prejudicar o direito de crédito da contribuinte, pelo princípio da verdade material.

Ao final, requer que seja: a) conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, b) retificado de Ofício o PER, se necessário for, para nele constar no campo destinado à descrição do DARF a ser restituído o CNPJ constante no REDARF n.º 10882.002482/2004-40, c) Deferido o PER em sua totalidade reconhecendo-se o direito de crédito do contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de - inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 07-41129, de 20 de dezembro de 2017.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões postas na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

### **Mérito**

A recorrente, alega, em brevíssima síntese, que transmitiu um pedido de restituição em 12/07/2005, contudo, por um equívoco, transcreveu os dados do Darf originalmente recolhido pela Bradesplan Participações Ltda., não observando o Redarf realizado em 27/10/2004. Não foi apresentada uma retificadora do PER.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir o fato de que a recorrente foi intimada para conferir as informações prestadas no PER e não se manifestou acerca das erro cometido. O fez apenas em sede de manifestação de inconformidade. Como a razão do indeferimento do Pedido de Restituição foi a não confirmação nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de existência do crédito em favor da interessada, uma vez que não foi localizado o Darf informado no PER, entendeu a Turma da DRJ que o recurso deveria ser negado.

Delimitada a lide, passo à análise.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a ideia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. O Novo Código Civil, em seu artigo 876, estabelece a obrigação de restituir a “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido”, para fins de evitar um enriquecimento sem causa..

Posta assim a questão é de se dizer que para fazer jus à repetição do indébito, necessário se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido, caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Desta forma, não havendo tais condições, não há direito líquido e certo a restituição.

Neste momento, surge a necessidade de verificar a ocorrência de um recolhimento indevido ou maior que o devido. A solução para esta questão encontra-se no confronto entre o valor recolhido e o valor que deveria ter sido recolhido.

A comprovação do valor recolhido se faz por meio do comprovante de recolhimento – DARF. Já a apuração do valor devido está condicionada à análise da base de cálculo combinada com a alíquota a ser aplicada. Quanto à alíquota, não temos problemas, pois está determinada em lei e não precisa ser objeto de prova. Todavia, a base de cálculo deve ser comprovada pela escrituração nos livros fiscais. Neste sentido, determina o art. 923, do RIR/99, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que os livros e fichas dos empresários provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Em suma, os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena a favor ou contra os seus proprietários.

Regressando aos autos, a Autoridade Fiscal indeferiu o pedido de restituição em virtude da inexistência do crédito informado. A interessada alega que houve um erro na identificação do crédito no pedido de restituição, que equivocadamente apresentou os dados de um DARF, quando na realidade deveria ter apresentado os dados do REDARF. Portanto, é fato incontroverso que no pedido de restituição, objeto deste processo, não havia pagamento indevido.

Se a interessada tivesse apresentado uma retificadora do pedido de restituição, a Unidade de Origem analisaria essa demanda, não cabendo o rito do PAF para discussão de uma eventual lide sobre a questão.

Ocorre que não houve retificadora do pedido de restituição para alterar a origem do crédito. Logo, nos autos, a origem do crédito é o DARF que a própria interessada afirma não existir.

Por derradeiro, a interessada pede que o pedido de restituição seja alterado de ofício. Contudo, não existe essa possibilidade. Lembremos que, pelo princípio da legalidade que rege a administração pública, esta só pode praticar atos que a lei permitir, e não há permissivo legal para retificação de PER de ofício, sendo necessário a provocação do sujeito passivo na unidade da RFB e não nas instâncias de julgamento.

Diante do exposto, não vejo motivos para reformar a decisão recorrida, pois é fato incontroverso que não existe o DARF apontado como origem do direito creditório.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho